



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10907.000942/99-13
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001
ACÓRDÃO N° : 301-29.910
RECURSO N° : 120.600
RECORRENTE : SICMOL S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

DARF FRAUDADO.

Falta de comprovação da participação do importador no fato.
Redução das penalidades impostas pela não caracterização do
intuito fraudulento do importador.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para redução da multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício e Relatora

22 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO N° : 120.600
ACÓRDÃO N° : 301-29.910
RECORRENTE : SICMOL S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 199/201, por mim elaborado adremente, que transcrevo de forma literal, para a boa compreensão da matéria a ser julgada nesta oportunidade:

“Em ato de revisão aduaneira foi constatada a falta de recolhimento do Imposto de Importação e do IPI, com relação às importações declaradas nas D.I.s 97/0753721-3; 97/0772052-2 e 97/0772067-0. Consta do auto de infração vestibular que confrontando os DARFs apresentados relativos aos pagamentos dos tributos decorrentes das importações e os constantes da base de arrecadação da Secretaria da Receita Federal, aqueles DARFs não foram localizados. Consta, também, que o banco arrecadador declarou não serem verdadeiras as autenticações nos referidos DARFs.

Além do auto de infração foi, também, lavrada a competente representação para fins penais e foi anexado ao processo cópia dos autos n° 10907.000550/99-55, no qual foram apuradas pela SASAR/ALF/PORTO/PARANAGUA as irregularidades citadas.

O crédito tributário é composto pelos valores dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, juros de mora do I.I. e do IPI e das multas previstas nos artigos 44, inciso II e 45, ambos da Lei 9.430/96.

Regularmente intimado, o atuado apresentou tempestiva impugnação sustentando, resumidamente, que:

- a atuada nomeou João Paoli Filho (responsável pela empresa Sul Americana Serviços Aduaneiros Ltda.), regularmente credenciado junto à Alfândega do Porto de Paranaguá-PR, como seu despachante aduaneiro para o desembaraço dos produtos declarados na DI 97/0753721-3; 97/0772052-2 e 97/0772067-0;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.600
ACÓRDÃO N° : 301-29.910

- recolheu os tributos devidos;
- os recursos para pagamento dos tributos foram enviados ao despachante indicado;
- o auto de infração está baseado em informações colhidas junto ao agente financeiro, sem que tenha sido dada à atuada oportunidade de acompanhamento da colheita das provas;
- o Conselho de Contribuintes tem rechaçado os lançamentos lastreados em meros indícios, sem comprovação inequívoca dos fatos que o embasam;
- a atuada, após tomar conhecimento do presente lançamento, noticiou o fato ao Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, Delegacia 2º. S.D.P., objetivando a apuração da responsabilidade da suposta fraude;
- que o mais sensato é sobrestar o andamento do presente processo, até apuração definitiva dos fatos, pois o lançamento está com erro na identificação do sujeito passivo;
- o responsável tributário é aquele que pessoalmente praticou o ato com excesso de poder ou infração à lei, na forma disposta no artigo 135, do Código Tributário Nacional;
- não pode haver lançamento de ofício, pois este somente seria cabível nos casos previstos no artigo 149, do Código Tributário Nacional;
- não foi dada oportunidade à atuada para realizar o pagamento espontâneo dos tributos declarados, conforme lhe assegura o artigo 47, da Lei nº 9.430/96 na redação dada pelo artigo 70, da Lei 9.532/97;
- a multa agravada somente pode ser imposta se comprovada a conduta dolosa ou fraudulenta do fiscalizado, o que não ocorreu.

A atuada juntou documentos à impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.600
ACÓRDÃO Nº : 301-29.910

O lançamento foi julgado procedente, conforme decisão de fls. 139, assim ementada:

Ementa: FALSA DECLARAÇÃO QUANTO A PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

A utilização de documentos inidôneos, para comprovar o recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações, caracteriza o evidente intuito de fraude e autoriza o agravamento da penalidade, na forma prevista na legislação tributária.

Irresignada, a atuada apresentou recurso voluntário, com prova do recolhimento do depósito recursal, reclamando a correção do julgado.”

Em Sessão datada de 12 de abril de 2.000, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, a fim de ser a atuada intimada a apresentar certidão de objeto e pé ou documentação equivalente, relativa ao IP 233/99.

Atendendo à intimação, a recorrente apresentou cópia integral do IP 233/99 além de outros documentos.

Constam dos autos, a partir de fls. 267 cópias do Inquérito Policial. Importante destacar o seguinte:

- a empresa Sicmol enviou à Sul Americana Serviços Aduaneiros Ltda. o numerário necessário ao pagamento dos tributos relativos às guias de importação em questão;
- os cheques emitidos pela Sul Americana, para pagamento dos DARFS em questão, foram nominais ao Banespa S.A.
- quem realizava os pagamentos dos tributos eram funcionários da Sul Americana Serviços Aduaneiros Ltda.;
- o representante legal da Sicmol, Sr. João Paoli Filho faleceu em 1998;
- foi solicitada pelo Departamento da Polícia Civil a quebra do sigilo bancário da empresa Sul Americana;
- o Banespa enviou cópia da movimentação financeira de Emidio Pereira de Carvalho, conta na qual foram depositados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.600
ACÓRDÃO N° : 301-29.910

os cheques emitidos pela Sul Americana para pagamento dos Darfs em questão;

- não foi instaurado qualquer procedimento interno, pelo Banespa, para apuração a respeito das autenticações mecânicas tidas como falsificadas;
- Emidio Pereira de Carvalho faleceu em 1998;
- não consta a conclusão do Inquérito Policial em questão.

É o relatório.

RECURSO N° : 120.600
ACÓRDÃO N° : 301-29.910

VOTO

Conforme consta do relatório, em ato de revisão aduaneira a empresa foi autuada para a exigência do IPI vinculado à importação, face ter sido constatada fraude e falsificação na autenticação mecânica dos Darfs apresentados para comprovação do recolhimento do referido tributo.

Entretanto, apesar das conclusões constantes da investigação conduzida pela Receita Federal no sentido de que as autenticações dos DARFS, apesar de terem sido feitas no BANESPA, não corresponderem a valores transferidos aos cofres públicos, o fato é que, durante o processamento do presente feito, a empresa recorrente conseguiu demonstrar que agiu de boa-fé podendo, até mesmo, ser considerada vítima do episódio.

Como consta do processado, os DARFS foram aceitos como bons, legítimos e verdadeiros, nos diversos órgãos pelos quais passaram, tanto que serviram para realizar o desembaraço das mercadorias.

Verifica-se, assim, desde logo, que não há nos autos qualquer prova ou mero indício de que a recorrente tenha, por qualquer forma, participado da "fraude", "falsificação" ou dela tenha se beneficiado, em prejuízo ao fisco. Ao contrário, a recorrente fez a prova que enviou o numerário correspondente ao tributo devido para o despachante aduaneiro regularmente credenciado junto à Receita Federal.

O conjunto probatório constante dos autos me basta para julgar improcedente o agravamento das exigências constantes dos autos principais, vez que não houve a caracterização do cometimento de fraude por parte da recorrente.

No caso, não há nos autos qualquer prova, nem mesmo indício, de que a recorrente tenha participado do processo de "falsificação" das autenticações mecânicas dos DARFS, nem de que tenha tido algum benefício com esse fato, o que torna impossível responsabilizá-la e agravar a penalidade com base em eventual fraude ocorrida, ainda que indiretamente, diante de sua boa-fé.

Para que pudesse haver o agravamento da penalidade seria necessário que fosse comprovada a sua má-fé ou o dolo, ou seja: que tivesse sido comprovado que a recorrente tinha pleno conhecimento de que o documento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.600
ACÓRDÃO Nº : 301-29.910

utilizado para o pagamento dos tributos era falso ou fraudulento, ou que estivesse macomunada com o terceiro, autor do mesmo.

Mas, cumpre ainda ressaltar que o rigorismo do disposto no artigo 136, do CTN, já foi mitigado por nossa Suprema Corte no RE 60.964, sendo, inclusive, considerada interpretação draconiana pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 43.050-0/SP) que um ato praticado e formalizado de acordo com a legislação vigente possa ser desfeito em razão de irregularidade praticada por terceiro, face o CTN não albergar a teoria da responsabilidade objetiva, impondo-se que o disposto no artigo 136 seja interpretado em harmonia com o artigo 112, inciso III, do mesmo diploma legal.

Deste modo, e com base nesses fatos e fundamentos de direito, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela recorrente, a fim de serem reduzidas as penalidades impostas no auto vestibular, pela não configuração do "intuito de fraude", aos parâmetros legais das multas de mora, exclusivamente.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora